



*Gabinete da Presidência*

**Ofício nº. 014/2022 – CMC/Gabinete da Presidência**

Codajás, 24 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.**

Prefeito Municipal de Codajás

NESTA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos.

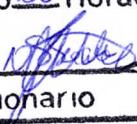
Senhor Prefeito,

**ENCAMINHO a V. Exa. O AUTÓGRAFO DE LEI N° 005/2022 REFERENTE AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 003/2022** – Dispõe sobre estabelecer limite de tempo para atendimento aos usuários nas filas de espera nas agências bancárias e lotéricas e dá outras providências. Bem como **O AUTÓGRAFO DE LEI N° 006/2022 REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2022** – Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do poder legislativo de Codajás, previsto na lei complementar municipal 011/2017, alterada pela lei complementar 017/2020.

Os presentes Projetos de Leis tramitaram observando todos os preceitos legais e foram devidamente aprovados, e para a continuação e observância do devido Processo Legislativo, encaminho a Vossa Excelência para que sejam então sancionados pelo Poder Executivo NOS TERMOS DOS AUTÓGRAFOS EM ANEXO.

Ao ensejo, reitero-lhe protestos de elevada consideração.

  
**CLEBERTON MARQUES ANTUNES**  
Presidente  
Biênio 2021/2022

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
CNPJ: de N° 04.261.331/0001-75
Rua 05 de Setembro, 592 - Centro
PROTOCOLO N° <u>0529</u>
DATA: <u>24/03/2022</u> Horas: <u>10:24</u>
 Funcionario

**AUTOGRAFO N° 005 DE 24 DE MARÇO DE 2022**

**REF. PROJETO DE LEI N° 003/2022**

Dispõe sobre estabelecer limite de tempo para atendimento aos usuários nas filas de espera nas agências bancárias e lotéricas e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS faz saber que tendo sido aprovada pelo Plenário, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:**

Art. 1º- Ficam as agências bancárias e lotéricas, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art.2º- Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I – Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – Até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;

III – Até 30 ( trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º O comprovante da senha deverá ter o horário do início do atendimento e em hipótese alguma poderá ser retida pela agência, servindo como prova para aplicação de sanções em caso de desrespeito à lei.

Art.3º- As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art.4º- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Multa de prestação pecuniária correspondente a 02 (dois) salário mínimo vigente, na primeira infração;

II – Multa de prestação pecuniária correspondente a 05 (cinco) salário mínimo vigente na segunda infração, dobrando-se nos demais casos de reincidência;

III – Suspensão do alvará de funcionamento na 5ª (quinta) infração.

§1º As denúncias apresentadas contra uma mesma agência bancária ou posto de atendimento, no mesmo dia, acarretarão a aplicação de uma só penalidade.



**Gabinete da Presidência**

§2º Os valores arredados a título de multa por descumprimento desta lei deverão ser depositado em uma conta exclusiva para essa finalidade que deverá ser criada pelo Poder Executivo e será destinado ao PROCON do município de Codajás.

§3º Será obrigatória a publicação mensal das multas arrecadas no portal da transparência bem como no balanço anual sobre a receita e despesa dos valores obtidos por meio desta lei.

Art.5º- O comprovante da senha deverá ter o horário do início do atendimento e em hipótese alguma poderá ser retida pelo banco ou lotérica, servindo como prova para aplicação de sanções em caso de desrespeito à lei.

Art.6º- Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Art.7º O estabelecimento bancário que ainda não faz uso do sistema disposto no caput deste artigo fica obrigado a fazê-lo no prazo de 90(noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art.8º- Ficam as agências lotéricas, ainda, obrigadas a instalar a quantidade mínima de 10 cadeiras adequadas à disposição dos usuários prioritários em atendimento.

Art.9º O disposto nesta lei não desobriga as agências de prestar o atendimento preferencial devido a idosos, gestantes, portadores de deficiência e mães com crianças de colo.

Art.10º Os estabelecimentos bancários deverão exibir em local visível esta lei aos usuários.

Art.11º- As denúncias de descumprimento e fiscalizações serão feitas diretamente ao Procon municipal criado pela lei 346/2015 ou a Comissão do Direito do Consumidor da Câmara Municipal.

Art.12º- O termo de denúncia conterá, sob pena de invalidade, nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial, telefone de contato (se houver) e a assinatura do cliente/denunciante, bem como nome e endereço da agência bancária ou posto de atendimento objeto da denúncia.

Art.13º- Os recursos advindos das multas serão destinados as entidades assistenciais do nosso município.

Art.14º- Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



**CLEBERTON MARQUES ANTUNES**  
**Presidente**  
**Biênio 2021/2022**